DELIBERAÇÃO AC00 - 3607/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10101/2015/001
PROTOCOLO	: 1925585
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – MERENDA ESCOLAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM ANDAMENTO – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DO PRAZO DO CONTRATO ANTERIOR – IMPOSSIBILIDADE DE AMPLA CONCORRÊNCIA – PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO – IRREGULARIDADES E MULTAS MANTIDAS – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO DO VALOR – PROVIMENTO PARCIAL.

A realização de procedimento de dispensa de licitação para aquisição emergencial de gêneros alimentícios da merenda escolar, enquanto realizado o procedimento licitatório pertinente, evidencia ausência de planejamento da Administração Pública, que deve estar ciente do encerramento do prazo do contrato anterior, assim como a ilegalidade do mesmo, em razão de inconteste prejuízo causado ao interesse público, por impossibilidade de ampla concorrência e contratação da proposta mais vantajosa, devendo ser mantida a declaração de sua irregularidade, assim como, a ressalva pela publicação do extrato do contrato de forma extemporânea, por inexistir justificativa plausível, e a sanção imposta ao recorrente, cujo valor merece ser reduzido, considerando o princípio da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula,** Prefeita Municipal de Três Lagoas na época dos fatos, para o fim de **reduzir a multa aplicada para 50 (cinquenta) UFERMS**, mantendo inalterados os demais incisos do Acórdão **AC01 – 920/2018.**

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, Prefeita Municipal de Três Lagoas no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em face do Acórdão **AC01 – 920/2018**, proferido no Processo TC/10101/2015 (pç. 24, fls. 344-348), nos seguintes termos:

> *Diante o exposto VOTO:*
>
> *I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório através de Dispensa de Licitação– Processo Administrativo nº 1669/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Pedro Luiz Polizel Tavares-ME, tendo como objeto o fornecimento de merenda escolar, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013;*
>
> *II – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Contrato Administrativo nº 015/AJ/2015, com base no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013; pela intempestividade na publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial;*
>
> *III – Pela REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do artigo 120,§4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;*
>
> *IV – Pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *V – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal à época, com base no artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93 bem como infringência a Norma Constitucional;*
>
> *(...)*

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de declarar regular o procedimento licitatório, regular sem ressalva a formalização contratual e excluir a penalidade imposta, pois considera que todos os requisitos para dispensa de licitação foram cumpridos, não havendo qualquer prejuízo ao erário municipal (pç. 1, fls. 2-7).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno vigente à

época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES - 1850/2019 (pç. 3, fl. 9).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e o Procurador do Ministério Público de Contas posicionaram-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, haja vista os argumentos apresentados não serem capazes de modificar o julgamento formado no presente feito.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater o Acórdão AC01 – 920/2018, proferido no Processo TC/10101/2015, que declarou a irregularidade do procedimento de Dispensa de Licitação – Proc. Adm. nº 1669/2015, a regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 015/AJ/2015, bem como a regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 1 e nº 2 e a execução contratual, sendo aplicada multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS pela irregularidade constatada.

Analisando o presente caso, verifico que a dispensa de licitação, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar foi realizada com o fim de suprir a necessidade de alimentação nas escolas municipais, enquanto o procedimento licitatório pertinente estava em curso de realização.

No entanto, a meu ver, a situação emergencial poderia ter sido evitada, pois decorreu da falta de planejamento da Administração Pública que promoveu o início da licitação competente apenas quando do início do período de aulas, mesmo tendo ciência de que o contrato anterior para o fornecimento dos alimentos necessários estava com data prevista para encerramento.

Assim, a dispensa de licitação em comento causou evidente prejuízo ao interesse público, notadamente porque impossibilitou que outras empresas competissem pelo fornecimento dos produtos durante o período necessário, não sendo possível assegurar se a contratação realizada foi, de fato, a mais vantajosa à Administração Pública.

Acerca disso, não vejo alternativa senão manter a declaração de irregularidade do procedimento licitatório da dispensa de licitação (Proc. Adm. nº 1669/2015), todavia, entendo, com fundamento no princípio da proporcionalidade, que o valor da multa aplicada (100 UFERMS) deve ser reduzido para o patamar equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, por ser suficiente para penalizar a gestora pela irregularidade constatada, mas que não resultou em dano ao erário.

Relativamente às razões recursais que combatem a declaração de regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 15/AJ/2015, constato não haver justificativa plausível que permita a publicação do extrato do citado contrato de forma extemporânea, motivo pelo qual mantenho os termos do Acórdão inalterados neste ponto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e dar **PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário**, interposto por **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula,** Prefeita Municipal de Três Lagoas na época dos fatos, para o fim de **reduzir a multa aplicada para 50 (cinquenta) UFERMS**, mantendo inalterados os demais incisos do Acórdão AC01 – 920/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB. JLRS
SET.AC.LBA/ARP/dssm